

PARECER JURIDICO Nº 1442/2021 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 25288/2021 –GDOC

CONTRATO Nº: 492/2020 – JL DOS SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES-EPP.

PREGÃO ELETRONICO: 064/2020

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração de aditivo ao **contrato 492/2020 (aproximadamente 25% sobre o quantitativo total)**, a ser firmado com a empresa **JL DOS SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES-EPP**, assim como, concomitantemente, para análise da possibilidade de aprovação da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAS TÉCNICOS DA CATEGORIA TERAPIA INTRAVENOSA**, a fim de abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM.

Por fim, o Núcleo de Contratos da SESMA solicitou análise e parecer jurídico da possibilidade do aditivo de aproximadamente 25% sobre quantitativo global do respectivo contrato.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I.1 – DO ADITIVO CONTRATUAL:

No que tange ao aditivo contratual de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo global do contrato 492/2021, e que conseqüentemente, aumenta o valor em 25% (vinte e cinco

por cento), o que corresponde ao montante DE R\$ 196.186,40, para R\$ 198.911,60, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO CLARA E DETALHADA DO MATERIAL PARA AQUISIÇÃO, E AINDA INFORMAÇÃO DE: VALIDADE	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
16	CATETER FOGARTY, em poliuretano flexível, calibre 3French, 81 cm, para embolectomia, descartável, estéril. Marca: BCI Medical	1	12	R\$ 227,10	R\$2.725,20
VALOR TOTAL					R\$ 2.725,20

Tem-se portanto, que o valor global do contrato será aditivado em R\$ 2.725,20, passando de R\$ 196.186,40 para R\$ 198.911,60, conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
JL DOS SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES-EPP	R\$ 196.186,40	R\$ 2.725,20	R\$ 198.911,60

De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa aproximadamente de **1,39% (hum vírgula trinta e nove por cento)** do valor quantitativo e pecuniário global do contrato aditivado, estando amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

“Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício

ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, *in* "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por "inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais

privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO** de aproximadamente 1,39% (hum vírgula trinta e nove por cento) sobre o valor quantitativo e, conseqüentemente pecuniário global do contrato 492/2020, passando de R\$ 196.186,40 para R\$ 198.911,60 (cento e noventa e oito mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos), estando assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

I.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 492/2020 (PE 064/2020 - cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAS TÉCNICOS DA CATEGORIA TERAPIA INTRAVENOSA**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 1,39% (hum vírgula trinta e nove por cento) sobre o valor total do contrato nº492/2020, que era de R\$ 196.186,40 e, após o aditivo de R\$ 2.725,20, será de R\$ 198.911,60 (cento e noventa e oito mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos), devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAS TÉCNICOS DA CATEGORIA TERAPIA INTRAVENOSA** devendo ser formalizada através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO , com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 18 de Agosto de 2021.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

Augusto Mendes
Assessor Jurídico do NSAJ/SESMA
OAB/PA nº 16.325
Matrícula nº: 0408832-010

ANDREA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA. (por meio da Portaria nº 119/2021-GBAS/SESMA)